ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-650/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/494/2010
PROTOCOLO	**:**	964831
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 001/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. O processo licitatório - na modalidade pregão presencial - foi realizado de forma irregular, infringindo o disposto nos artigos 27, inciso III e 31, inciso II, da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02;
2. A formalização do termo de contrato não observou as disposições do art. 61, parágrafo único, haja vista que a publicação ocorreu antes da formalização;
3. Pela irregularidade no procedimento licitatório e na formalização do termo de contrato o Jurisdicionado se sujeitou a multa prevista nos artigos 44, inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12;
4. A despesa foi empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou o procedimento licitatório; a formalização contratual e a execução financeira do ***Contrato Administrativo nº 1/2010*** originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 37/2009, celebrado entre o ***Município de Bela Vista*** e a empresa ***Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*** visando à aquisição parcelada de material elétrico para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de

Obras na iluminação pública municipal, no valor inicial de R$ 142.624,75 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme descrito no sobredito Contrato Administrativo nº 1/2010.

Encaminhados os autos à DEAMA, a Equipe Técnica emitiu as análises ANP-AEAMA-774/2010 (f. 84 a 89); ANP-AEAMA-4877/2010 (f. 134 a 140), quando foram detectadas irregularidades e solicitada a complementação da instrução processual com a remessa de documentos comprobatórios. Por não atender ao chamamento desta Corte de Contas (f. 143), fora decretada a revelia do *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa* em 23.2.2011, conforme consta à f. 147.

Nesse ínterim, foram encaminhados os documentos comprobatórios da execução financeira e da formalização do 1º Termo Aditivo (f. 103-7; 110-116; 119-122; 126-132; 149-154; 172-180).

Encaminhados os autos à 5ª ICE para análise a Equipe Técnica constatou **irregularidades** em face do abaixo exposto (ANC-AEAMA-2258/2012, f. 161 a 168):

 não cumprimento ao disposto no art. 27, inc. III, c.c. art. 31, inc. II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;

 insuficiência de informações claras quanto ao objeto contratual;

 procedimento licitatório realizado em modalidade indevida em face ao objeto contratado;

 formalização indevida do contrato em decorrência de irregularidade constatada na modalidade de licitação adotada.

Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, o representante do parquet sugeriu a notificação da Autoridade Responsável para o encaminhamento de toda a documentação comprobatória da execução financeira do contrato, em face da vigência do mesmo já ter se expirado e constar nos autos apenas parte dos sobreditos documentos (PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-5069/2012, f. 182).

Intimado (f. 184 e Aviso de Recebimento datado de 2.8.2012, f. 184-v), o Responsável, *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa,* após solicitar prorrogação de prazo (f. 191), não se manifestou, deixando escoar *in albis* o prazo para remessa de documentos e/ou justificativas que sanassem as irregularidades apontadas, tendo sido novamente decretada a sua revelia em 12.11.2013, conforme Despacho à f. 194.

Retornando os autos à DEAMA para prosseguir com a análise, a Equipe Técnica, assinalou que ainda persistia a ausência dos seguintes documentos obrigatórios, conforme determinado na IN/TC/MS nº 34/2010 (*vigente à época*):

1. ordens de pagamento restantes;

2. notas fiscais ou recibos restantes;

3. informação dos locais onde os materiais foram aplicados (ruas e avenidas).

Novamente intimado para complementar a instrução dos autos (f. 205), a Autoridade Responsável à época, *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa* encaminhou os documentos acostados às f. 208 a 219. O *Sr. Abraão Armoa Zacarias*, sucessor daquele, também intimado (f. 204), quedou-se silente, deixando escoar *in albis* o prazo para se manifestar motivo pelo qual decretei a sua revelia em 4.9.2013 conforme despacho de f. 231. Por outro lado, o *Sr. Renato de Souza Rosa*, sucessor deste, manifestou-se às f. 222 a 229.

Retornando os autos à DEAMA para análise conclusiva, a Equipe Técnica apontou (ANC-DEAMA-17177/2013, f. 232 a 237):

 ausência de Certidão Negativa de Falência e Concordata da licitante contratada (apontada em análise conclusiva de f. 161-8);

 insuficiência de informações claras quanto ao objeto do contrato;

 procedimento licitatório adotado de forma incorreta;

 formalização do contrato de forma incorreta, uma vez que a publicação do resultado do certame veiculou em 11.1.2009 e a formalização contratual ocorreu em 13.1.2010;

 ausência da indicação dos locais (ruas e avenidas) onde o material adquirido foi empregado.

Novamente submetido ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório do *Pregão Presencial nº 37/2009*; da formalização do *Contrato Administrativo nº 1/2010*e do 1º Termo Aditivo ao mesmo; da execução financeira do contrato em decorrência da licitação irregular; aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Ex-Secretário Municipal da Fazenda de Bela Vista, *Sr. Norimar Pereira Ibanhes*, e comunicação aos interessados nos termos regimentais (PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1611/2014, f. 239-244).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Compulsando detidamente os autos, observa-se que os documentos comprobatórios do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 37/2009 e a formalização do Contrato Administrativo nº 1/2010 foram encaminhados a esta Corte de Contas tempestivamente, conforme inserto no art. 1º, I, da instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente àquela época, e, em face dos trâmites regimentais, os documentos da execução financeira já se encontram encartados nos autos e serão julgados em conjunto.

Em análise a Equipe Técnica apontou as irregularidades já relatadas, tendo motivado a intimação dos Responsáveis para se manifestarem.

Oportunizado aos gestores o contraditório e a ampla defesa, o Ex-Prefeito Municipal, *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, intimado por mais de uma vez, ainda que tenha requerido dilação do prazo para manifestar-se, limitou-se a colacionar aos autos documentos já encaminhados anteriormente que não trouxeram fatos novos que pudessem sanar a irregularidade (f. 208 a 219) Por outras duas ocasiões não se manifestou, tendo sido decretada a sua revelia em ambas. O *Sr. Abraão Armoa Zacaria*s, sucessor daquele, também intimado (f. 204), quedou-se silente não atendendo intimação deste Tribunal, tendo sido decretada a sua revelia (f. 231). Por sua vez, o atual Prefeito, *Sr. Renato de Souza Rosa* encaminhou expediente a esta *E.* Corte de Contas informando da impossibilidade de informar os locais de aplicação dos materiais adquiridos pelo Contrato nº 1/2010 em razão da ausência de documentos que os identificassem bem como de informações dos Ex-Prefeitos, seus antecessores (f. 222-9).

Infere-se dos autos que o procedimento licitatório fora realizado de forma irregular, resultando igualmente, em formalização contratual irregular em face na não exigência (e consequentemente da apresentação) da Certidão Negativa de Falência e Concordata da licitante contratada, como disposto no art. 27, inc. III, c/c. o art. 31, inc. II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

O Responsável, em suas alegações, expôs que sobredita Certidão consta do rol dos documentos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/93 –Lei Geral de Licita-

ções, e não da Lei Federal nº 10.520/2002 –Lei do Pregão, que foi a modalidade adotada no caso.

A alegação não merece prosperar.

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes dos governos Federal, Estadual, Municipal ou entidades de qualquer natureza, e destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e deve ser processada e julgada, dentre outros, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório[1]. No Brasil, a matéria está disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93.

Dentre as modalidades de licitação, está o Pregão, instituído pela Lei Federal nº 10.520/2002. Esta se destina à aquisição de bens e serviços comuns e na qual, em função da inversão de suas fases, conduz à verificação da habilitação apenas do licitante da proposta vencedora depois de decorrida a fase de lances.

O art. 4º da sobredita Lei dispõe, na parte que interessa:

> **Art. 4º.**A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> **XIII.** a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e **econômico-financeira**; (*negritei*)
> **Art. 9º.**Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Não é necessário aprofundar na leitura para concluir que a exigência da qualificação econômica-financeira no certame licitatório da modalidade Pregão não é dispensável com o argumento que este é um procedimento simplificado. Está equivocado o Responsável quando afirma que este (Certidão Negativa de Falência e Concordata) não foi exigido por ser "*uma exigência contida na Lei nº 8.666/93 que não foi a norma adotada. Segundo pelo fato de que essa exigência não está dentre aquelas a que se refere a Lei 10.520/2002 ...*" (f. 98). A própria lei do pregão dispõe que a Lei nº 8.666/93 é aplicada subsidiariamente para a modalidade, e, neste caso, a exigência da qualificação econômico-financeira (parte final do inc. XIII do art. 4º, da Lei 10.520/02), nos remete ao art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que expõe o rol de documentos que comprovam tal situação. Sendo o pregão uma modalidade simplificada de licitação, para a compro-

vação da qualificação em apreço aceita-se tão somente a apresentação da citada Certidão.

Marçal Justen Filho cita, com propriedade, Jurisprudência do STJ nesse sentido:

> 'Jurisprudência do STJ
> "3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 27, III, da Lei nº 8.666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei nº 8.666/93)". (REsp nº 351.512/SP, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 13.02.2007, DJ de 27.02.2007)'[2].

E ainda sobre a qualificação econômico-financeira assentou a Corte Federal de Contas:

> Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei nº 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 768/2007 Plenário)[3].

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida, contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite, sob pena de responsabilidade. Um dos princípios que rege a administração pública é o Princípio da Legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República. Vejamos:

> **Art. 37.**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*(sublinhei)*.

Nessa seara, ao autorizar o procedimento licitatório em descumprimento à legislação pertinente, o Responsável violou os mandamentos que regem a matéria, devendo seus atos ser julgados irregulares.

No que tange à constatação da Equipe Técnica de que a licitação carece de insuficiência de informações claras quanto ao objeto do contrato, devo discordar. Trata-se de aquisição de bens de consumo visando à manutenção da rede elétrica do município e a especificação do objeto pretendido (alicate, base para relê fotoelétrico, fio cobre, lâmpadas, parafusos, etc) encontra-se discriminada de forma clara e precisa, tanto que não ensejou questionamentos ou impugna-

ções por parte dos interessados. Assim, entendo como regular o procedimento nesse particular.

No que se refere ao entendimento esposado pela DEAMA de que o procedimento licitatório adotado (pregão) foi incorreto por se tratar de serviços de engenharia. A Lei nº 10.520/02 dispõe no art. 1º, *parágrafo único*, que se consideram bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais no mercado, e, ao serem comparados entre si, não necessitem de avaliação minuciosa ou especializada.

Ao defender o posicionamento de que se trata de serviços de engenharia (f. 86-7), a DEAMA desconsiderou que o objeto do certame tratou-se tão somente de aquisição de bens de consumo para manutenção da rede pública, e não de reforma, ampliação ou outro serviço que levasse a modificações na estrutura existente ou necessitasse de elaboração de projetos para a sua execução.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se expressou:

> Bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade.
> Acórdão 1287/2008 Plenário (Sumário)[4].

E ainda:

> A Lei nº 10.520/2002 não exclui previamente o uso do pregão para contratação de serviços de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum; as normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento no citado normativo legal. (Acórdão 2079/2007 Plenário)[5].

Nesse passo, não constatado óbice à adoção da modalidade pregão para o certame que ora se julga, considero-a regular e legal.

Quanto à formalização do contrato, a Equipe Técnica aponta que fora de forma incorreta, uma vez que a publicação do resultado do certame veiculou em 11.1.2009 e a formalização contratual ocorreu em 13.1.2010.

Observando cuidadosamente os documentos constantes dos autos observa-se que a realização do certame fora autorizada pelo *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Prefeito Municipal à época, em data de 1º.12.2009 (f. 15), e igualmente, o Edital fora subscrito na mesma data (f. 27). Ato contínuo, o parecer jurídico emitido sobre o resultado do julgamento ocorreu em 11.1.2010, e a homologação do certame ocorreu em 11.1.2009(f. 73). Porém, a formalização contratual ocorreu em 13.1.2010 (f. 81), que a meu ver, é a data correta.

Ora, como pode um julgamento do certame ocorrer em janeiro de 2010e a homologação em janeiro de 2009, ou seja, o julgamento ter acontecido posteriormente à homologação? Sem sombra de dúvida trata-se de erro material, que não tem o condão de macular ou conduzir à ilegalidade do ato. Quando muito, poderia ter sido providenciada publicação de '*errata*' para que constassem as datas da forma correta.

Assim, afasto a ilegalidade processual e, nesse ponto, considero-a regular.

Ainda quanto à formalização contratual, aditamento e execução financeira, o *douto* representante do Ministério Público de Contas é de posição que os mesmos devam receber o julgamento de irregulares e ilegais, vez que foram oriundos de licitação igualmente irregular.

Tenho que o fato da instrução não ter apontado irregularidade na formalização do contrato e do seu aditamento, os mesmos não podem ser considerados regulares e legais em face da irregularidade da licitação que os antecederam. Eventuais vícios constatados no procedimento licitatório irradiam os seus efeitos para todos os atos dela decorrentes. Nas palavras do Conselheiro Robson Marinho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em voto proferido em 7.7.2013 "*Não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado*" [6]

Por outro lado, a execução financeira, ainda que pudesse ser enquadrada como irregular pelas razões acima expostas, apresenta-se contabilmente regular por estar revestida das formalidades previstas na Lei Federal nº 4.320/64 e não pode ser julgada nula, em face do disposto no art. 59 '*caput*' da Lei nº 8.666/93[7], e constar dos autos todos os documentos comprobatórios da sua liquidação e pagamento, que assim ocorreu (f. 236):

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 142.624,75
Valor total empenhado	R$ 142.623,75
Despesa liquidada	R$ 142.623,75
Pagamentos efetuados	R$ 142.623,75
Saldo final da execução	R$ 0,00

Nesse diapasão, afasto o julgamento de irregularidade; a impugnação e glosa da despesa em exame, pelos fatos alhures expostos.

No que tange ao apontamento da Equipe Técnica quanto à ausência da indicação dos locais (ruas e avenidas) onde o material adquirido foi empregado, embora não tenha constado a exigência do Edital, a solicitação é procedente, haja vista o cuidado que o gestor deve ter ao utilizar recursos públicos. A informação detalhada da aplicação do material adquirido além de demonstrar a cautela no seu emprego, destina-se também à instruir a liquidação e pagamento da despesa.

E mais. Ao deixar de atender a solicitação, o Responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos abaixo transcrito, além de descumprir mandamentos regimentais deste Tribunal:

> **Art.113.**O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ressalto que, embora notificado, o Responsável não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da aplicação dos materiais adquiridos, demonstrando claro descaso para com este Tribunal de Contas, ensejando a aplicação de sanção.

Não se mostra admissível, após a Lei de Responsabilidade Fiscal, que o gestor público demonstre tamanho descaso com a legalidade dos seus atos, a exemplo dos que ora se observa.

Não pode ser outra a conclusão, senão a mais clara afronta ao Princípio da Moralidade Administrativa:

> De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição.[8]

Em que pese não haver indícios de que os atos do Ordenador de Despesas resultaram em danos ao erário, evidente está o descuido na gestão dos seus atos, passível de sanção, ao autorizar a realização de procedimento licitatório em desacordo com o Estatuto de Licitações, contaminando todos os atos dela decorrentes, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no art. 170, § 5º, inc. I e II[9], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e a Súmula TC/MS nº 64[10], indico como grave o descumprimento às normas legais e regimentais ao autorizar a realização de lici-

tação e formalizar o Contrato Administrativo nº 1/2010 em desacordo com o disposto na Lei de Licitações.

E mais. Destaco a ofensa aos princípios da Moralidade e Legalidade, pilares que regem e norteiam a Administração Pública.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo (agente político experiente) além de intimações, e orientações emanadas deste Tribunal, deixou de observar a legalidade e eficiência nos seus atos, o que revela grave falta de atenção e descaso na gestão pública.

Por fim, considero ainda para fixação de multa, o Princípio da Razoabilidade, segundo leciona Antônio José Calhau de Resende:

> "...a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a praticado ato."[11]

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pela Responsável.

No mesmo sentido, o não atendimento do Ex-Prefeito Municipal, *Sr. Abrão Armoa Zacaria*s ao chamamento deste Tribunal caracteriza clara negligência e descaso para com esta Corte de Contas, passível de penalidade, que fixo no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelas mesmas razões expostas do tópico anterior.

Nesse ponto, deixo de acompanhar o entendimento esposado pelo *douto* representante do Ministério Público de Contas que se posicionou pela aplicação de multa ao Sr. Norimar Pereira Ibanhes, Ex-Secretário Municipal de Finanças (f. 244). Tenho que a responsabilidade do Ordenador de Despesas, neste caso, não possa ser transferida ao seu subordinado, até porque '*responsabilidade não se transfere*'[12]. Não constam dos autos quaisquer indícios de que o então Prefeito, *Sr.Francisco Emanoel Albuquerque Costa* tenha delegado poderes ao Sr. Norimar Pereira Ibanhes para atuar como Ordenador de Despesas, tendo sido o próprio (Prefeito) a autorizar, promover e homologar o resultado do certame licitatório.

Ante todo o exposto, consubstanciado na documentação constante nos presentes autos; com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica; o descaso demonstrado pelo atual então Prefeito e seu sucessor às intimações emanadas deste Tribunal e com fulcro art. 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[13], c.c o art. 21, II[14] da Lei Complementar nº 160/2012,acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 37/2009*, promovido pelo *Município de Bela Vista*, por descumprimento ao disposto no art. 27, inc. III, c.c. o art. 31, inc. II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º, inc. XIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, o que faço com arrimo nos art. 59, III[15], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e art. 120, inc. I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013[16];

II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do *Contrato Administrativo nº 1/2010*, firmado entre o *Município de Bela Vista* e a empresa *Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda*, bem como do 1º Termo Aditivo, consubstanciado no Princípio da Acessoriedade, por ser decorrente de licitação irregular, e infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[17], e art. 120, inc. II[18], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela REGULARIDADE CONTÁBIL da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2010, bem como do 1º Termo Aditivo, por atendimento ao disposto nos art. 60; 61; 62e 63 da Lei Federal nº 4.320/64[19], o que faço nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[20], e art. 120, inc. III[21], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV– Pela APLICAÇÃO DE MULTA, aos *Srs. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 200.471.691-68, e *Abraão Armoa Zacarias*, sucessor daquele, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 027.431.831-87, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, para aquele e 50 (cinquenta) UFERMS para este, totalizando 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I[22] e 45, I[23], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013[24], por infração do art. 27, III, e art. 31, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 4º, inc. XIII, da Lei Federal nº 10.520/02, o

que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas, com suporte no art. 170, § 5º, inc. I e II[25], da Resolução Normativa em referência;

V– Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[26], c.c o art. 172, § 1º, inc. I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013[27], que aprovou o Regimento Interno do TC/MS, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[28];

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos Ex-Prefeitos, *Srs. Francisco Emanoel Albuquerque Costa* e *Abrão Armoa Zacarias*, bem como à *Câmara Municipal de Bela Vista*, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/2012[29], para os fins do art. 5º, inciso LV [30] da Carta Magna.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 12, de 12 de agosto de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade do procedimento licitatório pregão presencial nº 037/2009, promovido pelo Município de Bela Vista, por descumprimento ao disposto no artigo 27, inciso III, combinado com o artigo 31, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, com arrimo no artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela irregularidade da formalização do contrato adminis-

trativo nº 001/2010, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., bem como do 1º termo aditivo, consubstanciado no Princípio da Acessoriedade, por ser decorrente de licitação irregular, e infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade Administrativa, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela regularidade contábil da execução financeira do contrato administrativo nº 001/2010, bem como do 1º termo aditivo, por atendimento ao disposto nos artigos 60, 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela aplicação de multa, aos Senhores Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Pecuarista, CPF nº 200.471.691-68 e Abraão Armoa Zacarias, sucessor daquele, Pecuarista, CPF nº 027.431.831-87, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, para aquele e 50 (cinquenta) UFERMS para este, totalizando 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, por infração do artigo 27, inciso III e artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XIII da Lei Federal nº 10.520/2002, proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas, com suporte no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa em referência; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, que aprovou o Regimento Interno do TC/MS, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; VI) pela comunicação do resultado deste julgamento aos Ex-Prefeitos, Senhores Francisco Emanoel Albuquerque Costa e Abraão Armoa Zacarias, bem como à Câmara Municipal de Bela Vista, em conformidade com o artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Sr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande, MS 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator